

CASO SALOMÉ FERNÁNDEZ E OUTRAS
CONTRA
ESTADO DE MALBECLAND

ESTADO

RE-401

I. ABREVIATURAS

Artigo(s)	art. ou arts.
African Court on Human and People's Rights	ACHPR
Convenção Americana de Direitos Humanos	CADH
Convenção Europeia de Direitos Humanos	CEDH
Comissão Interamericana de Direitos Humanos	CIDH
Convenção de Belém do Pará	CBDP
Corte Interamericana de Direitos Humanos	CtIDH
Código Penal	CP
Código de Processo Penal	CPP
Comissão de Veneza	CV
Direitos Humanos	DH
Decreto Presidencial	DP
Dirección Nacional de Seguridad Pública	DNSP
Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura	FAO
Fundação Internacional de Direitos Humanos	FIDH
Fundação “No Más Niñas Madres”	FNM
Intendência Geral de Telecomunicações	IGT
Lésbicas, Gays, Travestis e Transexuais, Bissexuais, Intersexuais, Queer +	LGTBIQ+
Ministério do Interior	MI
Ministério Público	MP
Organização dos Estados Americanos	OEA
Organização das Nações Unidas	ONU
Organização Mundial da Saúde	OMS
Organization for Security and Cooperation in Europe	OSCE

Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos	PIDCP
Página(s)	p. ou pp.
Parágrafo(s)	§ ou §§
Plataforma Feminista Malbequina	PFM
Primeiro Tribunal de Crimes Penais da Capital	PTCP
Quarto Juizado de Garantias da Capital	QJGC
Sistema Interamericano de Direitos Humanos	SIDH
Secretaria Nacional de Comunicação	SNC
Tribunal Europeu de Direitos Humanos	TEDH
Tribunal de Justiça da União Europeia	TJUE
Terceiro Juizado de Infrações Penais	TJIP
Universidade Católica de Malbecland	UCM

II. ÍNDICE

I. ABREVIATURAS.....	2
II ÍNDICE	3
III. BIBLIOGRAFIA	4
1. DOCTRINA.....	4
2. JURISPRUDÊNCIA	5
3. OUTROS DOCUMENTOS	8
4. DOCUMENTOS LEGAIS.....	9
IV. DECLARAÇÃO DOS FATOS.....	10
V. ANÁLISE LEGAL	14
1. EXCEÇÕES PRELIMINARES.....	14
1.1 Sobre a proibição de converter a CtIDH em uma quarta instância.....	15

1.2 Sobre a impossibilidade da acumulação de admissibilidade e mérito e do necessário controle de legalidade dos atos da CIDH.....	16
2. MÉRITO	19
2.1 Da observância ao art. 11 da CADH.....	19
2.2 Da observância aos arts. 15 e 16 da CADH.....	21
2.3 Da observância ao art. 13 da CADH	24
2.4 Da observância ao art. 23 da CADH.....	29
2.5 Da observância ao art. 7 da CADH.....	32
2.6 Da observância aos arts. 8 e 25 da CADH	35
3. REPARAÇÕES E CUSTAS.....	40
VI. PETITÓRIO.....	40

III. BIBLIOGRAFÍA

1. **DOCTRINA:** ♦ALENCASTRO ALBÁN, Juan Pablo. **¡Punir o no punir, esa es la cuestión! (el derecho penal ecuatoriano y la sociedad de la información)**. Ed. USFQ, Colección Iuris Dictio, 2016. ♦AYALA CORAO, Carlos M. **El derecho humano a la libertad de expresión: límites aceptados y responsabilidades ulteriores**. Ius et Praxis, 2000. ♦CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Fabris Ed., 1999. ♦CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A proteção Internacional dos Direitos Humanos - Fundamentos Jurídicos e Instrumentos Básicos**. São Paulo: Saraiva, 1991. ♦CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 1999. ♦FAÚNDEZ LEDESMA, Héctor. **El Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos: aspectos institucionales y procesuales**. San José: IIDH, 2004. ♦FERRAJOLI, Luigi. **Derechos y garantías: la ley del más débil**. Madrid: Trotta, 1999. ♦GARCÍA RAMÍREZ, Sergio. **El Control Judicial Interno de Convencionalidad**. Revista del Instituto de Ciências Jurídicas de Puebla. Mexico. 2011. ♦MEDINA QUIROGA, Cecília.

La Convención Americana: vida, integridade personal, libertad personal, debido proceso y recurso judicial. Chile: Universidad de Chile, 2003. ♦FUNDACIÓN MILHOJAS; USUARIOS DIGITALES. **Coalición por la defensa del Derecho de Privacidad y Seguridad Digital. Contribución conjunta para el tercer ciclo del examen periódico universal a Ecuador.** 2016. ♦PICADO, Sonia. **Derechos políticos como derechos humanos.** In: NOHLEN, Dieter; Tratado de Derecho Electoral Comparado de América Latina. México: FCE, 2007. ♦PIEROTH, Bodo; SCHLINK, Bernhard. **Grundrechte Staatsrecht II.** 28. ed. Heidelberg: C. F. Müller, 2012. ♦ROUSSET SIRI, Andrés Javier. **El concepto de reparación integral en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos.** Revista IDH, 2011. ♦STERN, Klaus. **Das Staatsrecht der Bundesrepublik Deutschland. Band III/2: Allgemeine Lehren der Grundrechte.** München: C.H.BECK, 1994. ♦QUIROGA LEÓN, A. **Las sentencias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos y la cosa juzgada en los tribunales nacionales.** Estudios Constitucionales, 2006.

2. JURISPRUDÊNCIA: ★CtIDH: ♦CtIDH: ♦CtIDH. Caso Almonacid Arellano y otros Vs. Chile. 26/09/2006. ♦CtIDH. **Caso Artavia Murillo y otros Vs. Costa Rica.** 28/11/2012. ♦CtIDH. **Caso Atala Riffo y Niñas Vs. Chile.** 24/02/2012. ♦CtIDH. **Caso Albán Cornejo y otros Vs. Ecuador.** 22/11/2007. ♦CtIDH. **Caso Armhein y otros Vs. Costa Rica.** 25/05/2018. ♦CtIDH. **Caso Arguelles y otros Vs. Argentina.** 20/11/2014. ♦CtIDH. **Caso Baena Ricardo y otros vs. Panamá.** 02/02/2001. ♦CtIDH. **Caso Baldeón García Vs. Perú.** 01/04/2006. ♦CtIDH. **Caso Bayarri Vs. Argentina.** 30/08/2008. ♦CtIDH. **Caso Barreto Leiva Vs. Venezuela.** 17/11/2009. ♦CtIDH. **Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala.** 25/11/2000. ♦CtIDH. **Caso Blake Vs. Guatemala.** 24/01/1998. ♦CtIDH. **Caso Bulacio Vs. Argentina.** 18/09/2003. ♦CtIDH. **Caso Cayara Vs. Perú.** 03/02/1993. ♦CtIDH. **Caso Castillo Páez Vs. Perú.** 03/11/1997. ♦CtIDH. **Caso Carranza Alarcón Vs. Ecuador.** 03/02/2020. ♦CtIDH. **Caso Cantos Vs. Argentina.** 28/11/2002. ♦CtIDH. **Caso Carvajal Carvaja y otros Vs.**

Colombia. 13/03/2018. ♦CtIDH. **Caso Castañeda Gutman Vs. México.** 06/08/2008. ♦CtIDH. **Caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguai.** 24/08/2010. ♦CtIDH. **Caso Chaparro Álvarez y Lapo Íñiguez Vs. Ecuador.** 12/11/2007. CtIDH. ♦**Caso Claude Reyes y otros Vs. Chile.** 19/09/2006. ♦CtIDH. **Caso Escué Zapata Vs. Colombia.** 04/07/2007. ♦CtIDH. **Caso Escher y otros Vs. Brasil.** 6/07/2009. ♦CtIDH. **Caso Fernández Prieto y Tumbeiro Vs. Argentina.** 01/09/2020. ♦CtIDH. **Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil.** 16/02/2017. ♦CtIDH. **Caso Furlan y familiares Vs. Argentina.** 31/08/2012. ♦CtIDH. **Caso Fontevecchia y D'Amico Vs. Argentina.** 29/11/2011. ♦CtIDH. **Caso García Asto y Ramírez Rojas Vs. Perú.** 25/11/2005. ♦CtIDH. **Caso Genie Lacayo Vs. Nicaragua.** 29/01/1997. ♦CtIDH. **Caso Gorigoitia Vs. Argentina.** 02/09/2019. ♦CtIDH. ♦CtIDH. **Caso Granier y otros (Radio Caracas Televisión) Vs. Venezuela.** 22/06/2015. ♦CtIDH. **Caso Herrera Espinoza y otros Vs. Ecuador.** 01/09/2016. ♦CtIDH. **Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica.** 02/07/2004. ♦CtIDH. **Caso Instituto de Reeducación del Menor Vs. Paraguay.** 2/09/2004. ♦CtIDH. **Caso Ivcher Bronstein Vs. Perú.** 06/02/2001. ♦CtIDH. **Caso J. Vs. Perú.** 27/11/2013. ♦CtIDH. **Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras.** 7/06/2003. CtIDH. ♦**Caso Kawas Fernández Vs. Honduras.** 3/04/2019. ♦CtIDH. **Caso Kimel Vs. Argentina.** 02/05/2008. ♦CtIDH. **Caso López Álvarez Vs. Honduras.** 01/02/2006. ♦CtIDH. **Caso López Lone y otros Vs. Honduras.** 05/10/2015. ♦CtIDH. **Caso Liakat Ali Alibux Vs. Suriname.** 30/02/2014. ♦CtIDH. **Caso López Mendoza Vs. Venezuela.** 01/09/2011. ♦CtIDH. **Caso Montesinos Mejía Vs. Ecuador.** 27/01/2020. ♦CtIDH. **Caso Mémoli Vs. Argentina.** 22/08/2013. ♦CtIDH. **Caso Norín Catrimán y otros Vs. Chile.** 29/05/2014. ♦CtIDH. **Caso Neira Alegría y otros Vs. Peru.** 11/12/1991. ♦CtIDH. **Caso Niños de la Calle Vs. Guatemala.** 19/11/1999. ♦CtIDH. **Caso Palamara Iribarne Vs. Chile.** 22/11/2005. ♦CtIDH. **Caso Perrone y Preckel Vs. Argentina.** 08/10/2019. ♦CtIDH. **Caso Pollo Rivera y otros Vs. Perú.** de 21/10/2016. ♦CtIDH. **Caso Romero Feris Vs. Argentina.** 15/10/2019. ♦CtIDH. **Caso Ricardo**

Canese Vs. Paraguay. 31/08/2004. ♦CtIDH. **Caso Ramírez Escobar y otros Vs. Guatemala.** 09/03/2018. ♦CtIDH. **Caso Rodríguez Vera y otros Vs. Peru.** 14/11/2014. ♦CtIDH. **Caso Ríos y otros Vs. Venezuela.** 28/01/2009. ♦CtIDH. **Caso Servellón García y otros Vs. Honduras.** 21/07/2006. ♦CtIDH. **Caso Suárez Rosero Vs. Ecuador.** 12/11/1997. ♦CtIDH. **Caso San Miguel Sosa y otras Vs. Venezuela.** 08/02/2018. ♦CtIDH. **Caso Tristán Donoso Vs. Panamá.** 27/01/2009. ♦CtIDH. **Caso Tibi Vs. Ecuador.** 07/09/2004. ♦CtIDH. **Caso Usón Ramírez Vs. Venezuela.** 20/11/2009. ♦CtIDH. **Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras.** 29/07/1988. ♦CtIDH. **Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras.** 26/06/1987. ♦CtIDH. **Caso Valle Jaramillo y otros Vs. Colombia.** 27/11/2008. ♦CtIDH. **Caso Vereda La Esperanza Vs. Colombia.** 31/08/2017. ♦CtIDH. **Caso Yvon Neptune Vs. Haiti.** 06/05/2008. ♦CtIDH. **Caso Yatama Vs. Nicaragua.** 23/05/2005. ♦CtIDH. **Control de legalidad en el ejercicio de las atribuciones de la CIDH. OC-19/05.** 28/11/2005. ♦CtIDH. **La Colegiación obligatoria de periodistas. OC-05/85.** 13/11/1985. ♦CtIDH. **La expresión “leyes” en el artículo 30 de la CADH. OC-06/86.** 09/05/1968. ★CIDH: ♦CIDH. **Informe N° 8/98 - Argentina,** 02/03/1998. ♦CIDH. **Resolución N° 15/89 - República Dominicana,** 14/04/1989. ♦CIDH. **Resolución N° 29/88 - Jamaica,** 14/09/1988. ♦CIDH. **Resolución N° 22/88 - Argentina,** 04/10/1990. ♦CIDH. **Relatório 39/96 - Argentina,** 15/10/1996. ♦CIDH. **Informe 30/97- Argentina,** 30/09/1997. ♦CIDH. **Relatório N° 16/03 - Ecuador.** 20/02/2003. ★TEDH: ♦TEDH. **Case Ayder et al V. Turkey.** 08/01/2004. ♦TEDH. **Case of Amann V. Switzerland.** 16/02/2000. ♦TEDH. **Case Bilgin V. Turkey.** 16/11/2000. ♦TEDH. **Case Brogan and Others V. UK.** 29/11/1988. ♦TEDH. **Case Campbell and Fell V. UK.** 28/06/1984. ♦TEDH. **Case Cengiz et Autres V. Turquie.** 01/12/2015. ♦TEDH. **Case Copland V. the United Kingdom.** 13/03/2007. ♦TEDH. **Case Djavit An V. Turquía.** 20/02/2003. ♦TEDH. **Case Handyside V. UK.** 07/12/1976. ♦TEDH. **Case of Halford V. the United Kingdom.** 27/05/1997. ♦TEDH. **Case of Klass V. Germany.** 06/09/1978. ♦TEDH. **Kurt V. Turkey.** 25/05/1998. ♦TEDH. **Case Ruiz Mateos**

V. Spain. 23/06/1993. TEDH. **United Communist Party of Turkey V. Turkey.** 30/01/1998.
♦TEDH. **Case Yilmaz Yildiz y otros V. Turquía.** 14/10/2014. ♦Anuário da CEDH. **Petição N° 511/59.** 20/12/1960. ★**OUTROS TRIBUNAIS:** ♦ACHPR. **Lohé Issa Koanté V. Burkina Faso.** 05/12/2014. ♦PERMANENT COURT OF INTERNATIONAL JUSTICE. **Case Factory at Chorzów.** 1927. ♦TJUE. **Digital Rights Ireland Ltd y Minister for Communications, C-293/12 | C-594/12,** 08/04/2014. ♦Corte Constitucional de Colombia. **T-456.** 14/07/1992.

3. OUTROS DOCUMENTOS: ♦ARTICLE 19. **COVID: informe especial sobre libertad de expresión e información durante la emergencia sanitaria en México y Centroamérica.** Ciudad de México, 2020, ♦CIDH. **Informe de la Relatoría Especial para la Libertad de Expresión.** 30/12/2009. ♦ONU. **Informe acerca de los talleres de expertos sobre la prohibición de la incitación al odio nacional, racial o religioso.** 11/01/2013. ♦CIDH. **Informe de la Relatoría Especial para la Libertad de Expresión. (Libertad de Expresión e Internet).** 31/12/2013. ♦CIDH. **Informe sobre Terrorismo y Derechos Humanos.** 22/10/2002. ♦CIDH. **Informe sobre la Situación de las Defensoras y Defensores de los Derechos Humanos en las Américas.** 07/03/2006. ♦CIDH. **Informe sobre el uso la prisión preventiva las Américas.** 30/12/2013. ♦CIDH. **Plan Estratégico 2017-2021.** 30/03/2017 ♦CIDH. **Protesta y Derechos Humanos.** 2019. ♦CIDH. **Relatoría Especial para la Libertad de Expresión de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos. Derecho a la información y Seguridad Nacional.** 20/07/2020. ♦CIDH. **Resolución 1/16.** 18/10/2016. ♦CV. **Opinion on the compatibility with universal human rights standards on the article 193-1 of the criminal code on the rights of non-registered associations of the Republic of Belarus.** 18/10/2011. ♦CV. **Compilation and Reports concerning Freedom of Expression and media.** 2016. ♦CV; OSCE. **Guidelines on political party regulation.** 25/10/2010. ♦DERECHOS DIGITALES. **Situación de Derechos Humanos y El uso de tecnología en el contexto de la protesta social en Chile.** 2019. ♦FIDH. **La protesta social pacífica: ¿un derecho en las**

Américas?. 2006. ♦INSTITUTO NACIONAL DE DERECHOS HUMANOS. **Internet y Derechos Humanos.** 2013. ♦OSCE. **Monitoring of Freedom of Peaceful Assembly in Selected OSCE Participating States, 2017-2018.** ♦ONU. **General Comment N° 13: Equality before the courts and the right to a fair and public hearing by an independent court established by law (Art. 14 CCPR).** 13/04/84. ♦ONU. **Informe del Relator Especial sobre Promoción y Protección del Derecho a la Libertad de Opinión y Expresión, Frank La Rue.** 16/05/2011. ♦ONU. **Informe del Relator Especial sobre los derechos a la libertad de reunión pacífica y de asociación.** 17/05/2019. ♦ONU. **Promoción, protección y disfrute de los derechos humanos en Internet.** 29/06/2012. ♦ONU. **Protección de los derechos humanos: cuestiones de derechos humanos, incluidos otros medios de mejorar el goce efectivo de los derechos humanos y las libertades fundamentales.** 10/10/2019. ♦ONU. **Report of the Special Rapporteur on the rights to freedom of peaceful assembly and of association.** 07/08/2013. ♦ONU. **The rights to freedom of peaceful assembly and of association.** 08/10/2013. ♦ONU. **Observación General N° 16. Derecho a la intimidad.** 1988.

4. DOCUMENTOS LEGAIS: ♦Carta Democrática Interamericana. ♦Convenção Americana de Derechos Humanos. ♦Convenção Europeia de Direitos Humanos. ♦Convenção de Belém do Pará. ♦Convenção de Budapeste sobre Crimes Cibernético. ♦Convenção de Viena de 1969. ♦Declaração Conjunta sobre Liberdade de Expressão e “Notícias Falsas”, Desinformação e Propaganda. ♦Declaração Conjunta sobre Mecanismos Internacionais para a Promoção da Liberdade de Expressão. ♦Declaração de Princípios sobre a Liberdade de Expressão. ♦Declaração Universal dos Direitos Humanos. ♦Estratégia Interamericana Integral de Segurança Cibernética. ♦Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. ♦Princípios de Joanesburgo, Segurança Nacional, Liberdade de Expressão e Acesso à Informação. ♦Princípios Internacionais sobre a Aplicação dos Direitos Humanos à Vigilância das Comunicações.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ PRESIDENTE DA HONORÁVEL CORTE
INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

1. **Em vista da apresentação do caso Salomé Fernández e outras contra o Estado de Malbecland**, o Estado demandado submete a esta Honorable Corte o presente memorial, trazendo os fatos, considerações preliminares e mérito da causa, nos seguintes termos.

IV. DECLARAÇÃO DO FATOS

2. **A República Federativa de Malbecland**. Estado presidencialista, é membro da OEA, da ONU, FAO e OMS. Desde a redemocratização, Malbecland realiza inúmeros esforços para incentivar o desenvolvimento da proteção dos DH. Para isso, ratificou a CADH e todos os tratados em âmbito regional e universal voltados à proteção desses direitos, e reconheceu a competência contenciosa desta Honorable Corte, em 1990. Desde 2003, a Constituição estabelece que as normas internacionais de proteção dos DH possuem hierarquia constitucional e prevalecem no âmbito interno. Malbecland cumpriu com todas as sentenças emitidas por esta Corte, demonstrando seu compromisso com os DH e com o SIDH.

3. O Estado é comprometido com a qualidade de vida e proteção de seus cidadãos(as). Malbecland, por meio de suas Instituições, entrega gratuitamente métodos contraceptivos a qualquer pessoa que solicite, desde que maiores de idade, ou, se tratando de menores, que estejam acompanhados de seus responsáveis legais, a fim de evitar quaisquer atos que possam vir a prejudicar a própria criança. Também possui instituições cujo objetivo é garantir os direitos à liberdade de expressão, de associação e reunião, como a “*Defensoría del Pueblo y la Comisión Nacional de Promoción y Defensa del Espacio Público*”. A ocupação pacífica do espaço público para demandas sociais ou políticas é um exercício comum e encorajado pelo Estado. Sabe-se que quase toda semana há uma livre manifestação pública pelo país.

4. **Ação da Fundação “No más niñas madres”**. Embora as Instituições possibilitem a prevenção da gravidez precoce, em 16/08/2016, Salomé Fernández Ruiz, Juana Gonzáles e

outras estudantes da UCM decidiram realizar uma manifestação, juntamente com a FNM, organização da sociedade civil, em razão das altas taxas de gravidez na adolescência. Virginia Tolosa, Presidenta da FNM, se comprometeu a dialogar com outras organizações da PFM para somarem na manifestação, aprazada para 10/10/2016.

5. Ao tomar conhecimento, o reitor da UCM, em 16/08/2016, contactou a Ministra do Interior, María Romero, a fim de alertá-la sobre a realização da futura manifestação. A Ministra que, inclusive, é membra da PFM, para evitar incidentes, solicitou em 23/08/2016, à DNSP, o início de um processo de vigilância não invasivo das atividades da estudante Salomé Fernández, que consistia em documentar suas atividades diárias, sem, contudo, gravar, fotografar, filmar, dirigir-se a ela ou qualquer forma cercear suas atividades, resguardando os seus direitos à privacidade e à liberdade. Em 06/09/2016, a DNSP comunicou à Ministra que as atividades das estudantes se limitavam a organização de um protesto pacífico. A vigilância foi suspensa imediatamente, resguardando os direitos da estudante.

6. **A campanha através das redes sociais.** Não havendo cerceamento ao direito à manifestação que ocorreria, as estudantes, frente à organização do protesto, sistematizaram uma campanha midiática, através das redes sociais (*Facebook, Twitter e Instagram*). De 12/10/2016 a 01/11/2016 o número de seguidores quintuplicou. Contudo, estavam repletas de mensagens de ódio e que incitavam um golpe contra o governo. Em que pese, Juana tenha denunciado várias dessas mensagens como inapropriadas, estas continuaram.

7. O Chefe da DNSP tomou conhecimento das mensagens e comunicou imediatamente as notícias à Ministra, que comunicou o Presidente Rúbio, e este ordenou o restabelecimento da vigilância das atividades das estudantes, frente ao risco à paz social e a iminência de dano à democracia. A vigilância foi previamente autorizada pelo PTCP, consoante o art. 254 do CPP, que autoriza o monitoramento, em casos excepcionais e urgentes.

8. **Atos contra o Presidente.** Em 20/11/2016, a página correspondente ao manifesto, via *Twitter*, passou a divulgar mensagens contra o Presidente, com mensagens de ódio. As estudantes alegaram que suas redes sociais foram *hackeadas*. Todavia, dada a extrema gravidade da disseminação das mensagens, a Ministra emitiu, no mesmo dia, uma declaração, visando a manter a transparência do governo e desfazer as notícias falsas, ressaltando a importância da democracia em Malbecland e, que não permitiria que os inimigos da democracia utilizassem o dia 10/12 (Dia Internacional dos DH) para atentar contra o Estado.

9. Em 25/11/2016, a SNC transmitiu imagens capturadas de uma conversa, via *WhatsApp*, supostamente entre as organizadoras do manifesto convencendo a realização de atos de vandalismo. Muito embora, *a posteriori* tenha sido descoberto a inveracidade das imagens, fez-se necessário a imediata emissão de uma nota pública do Presidente e da Ministra, zelando pelos direitos sociais, cujo teor alertava à população para não acompanhar o protesto, pois pretendiam violar a paz e ocasionar um atentado à democracia de Malbecland.

10. **A manifestação.** Em 10/12/2016, às 11h, iniciou-se a manifestação organizada pela FNM. Havia cerca de 14.000 pessoas no ato. Em razão das mensagens anteriormente divulgadas, a DNSP iniciou vigilância eletrônica no local do protesto, que foi previamente autorizada, para assegurar a paz social e todos os direitos dos manifestantes. Inicialmente a manifestação foi pacífica e limitada aos *slogans* da causa. Contudo, às 15h, vários dos manifestantes presentes, usando máscaras, passaram a jogar pedras nas janelas de edifícios públicos e privados; lançar tinta vermelha contra as paredes do Palácio Presidencial e do MI; escrever nos muros insultos ao Presidente e à Ministra; e, de forma cruel, ameaçar os cadetes militares da Guarda Presidencial dizendo que iam atear gasolina e incendiá-los. A DNSP através da vigilância eletrônica, constatou a disseminação de mensagens progressivas de vandalismos e dos próximos alvos. Diante disso, em comunicação com a coordenação da IGT, ocasionou-se

um apagão digital, autorizado mediante ato administrativo, conforme o art. 53 da Lei de IGT, visando controlar as mensagens vandálicas e, assim, cessar a prática de destruição.

11. **A prisão de Salomé Fernández Ruiz e outras.** Frente à desordem social, a estudante Salomé e outras 23 pessoas que organizaram a manifestação, foram localizadas e detidas preventivamente. Além destes, cerca de 100 jovens, a maioria homens, foram identificados e detidos, através das câmeras de segurança. No dia seguinte, o MP imputou a acusação a todos os detidos pelos crimes de dano à propriedade de terceiros e ataque contra a segurança do Estado, previstos nos arts. 325 e 360 do CP. O TJJP determinou a continuidade da prisão preventiva dos detidos para a investigação da questão, que transcorreu sem interposição de recurso. O MP, após 6 meses de investigação, respeitando o prazo estabelecido no art. 424 do CPP, retirou as acusações contra as organizadoras e continuou o processo somente contra os responsáveis pelo vandalismo. Em 14/07/2017, Salomé, ao sair da prisão, declarou publicamente que organizaria uma nova manifestação.

12. **DP nº 3314-17.** Em 14/07/2017, o Estado emitiu o DP, determinando que qualquer protesto deveria contar com autorização prévia de 30 dias, para preservar o direito à manifestação e evitar atos vandálicos. Ainda, o Estado solicitou às plataformas digitais que se adotasse um Protocolo de Segurança, para coibir a incitação de ódio e de violência de usuários.

13. **Trâmite no âmbito interno.** A FNM, solicitou ao MI, em 15/06/2017, uma autorização para realizar uma nova manifestação, no dia 08/07/2017. Considerando que foi requerida fora do prazo do DP, o Estado não pode autorizar. Ante a negativa, a equipe legal da FNM apresentou recurso ao QJGC, alegando violação aos arts. 18 (liberdade de expressão), 29 (liberdade de associação) e 31 (liberdade de reunião) da Constituição. Recebido o recurso, o QJGC convocou uma audiência, na qual a Secretária Jurídica da Presidência apresentou vídeos e imagens dos atos vandálicos ocorridos em 10/12/2016 e suas consequências, argumentando que o direito de manifestação deveria ser garantido, mas de forma pacífica. Em 11/07/2017, o

Tribunal declarou que diante da complexidade do assunto e dos direitos constitucionais em questão, mesmo que respeitado o direito à manifestação, não seria inconstitucional ou ilegal, requerer autorização para realização da manifestação.

14. **Trâmite no SIDH.** Notificada da sentença de amparo, em 30/07/2017, a equipe legal da FNM peticionou perante a CIDH alegando suposta violação aos arts. 7, 8, 11, 13, 15, 16, 23 e 25 da CADH, em prejuízo de Salomé Fernández Ruiz, Juana González Marín, Virginia Tolosa Gutiérrez e outras 42 mulheres da organização da campanha. Em 01/08/2018, no momento oportuno do trâmite da petição, Malbecland objetou as alegações por existência de quarta instância, vez que a denúncia não apresentava fundamentos que caracterizam violações, levando esta Egrégia Corte a atuar como um tribunal de apelação.

15. Inobstante a exceção preliminar de quarta instância, em 12/02/2019, a CIDH notificou as partes informando a acumulação da admissibilidade com o mérito, com fulcro do art. 36.3.c do seu regulamento, considerando as supostas repercussões no exercício do direito de manifestação. Em 13/02/2019, Malbecland apresentou impugnação formal refutando tal cumulação, vez que implicaria em violação ao próprio procedimento da CIDH. Entretanto, em 17/09/2019, a CIDH aprovou a cumulação, e concluiu pela responsabilidade de Malbecland pela suposta violação aos arts. 7, 8, 11, 13, 15, 16, 23 e 25 da CADH. Em 29/09/2019, notificado do Informe nº 68/19, Malbecland informou que não cumpriria as recomendações, pois a CIDH havia violado seu próprio procedimento e ignorado a exceção preliminar de quarta instância. Em 01/12/2019, a CIDH remeteu o caso a esta Honorável Corte.

V. ANÁLISE LEGAL

1. EXCEÇÕES PRELIMINARES

16. No exercício do direito de arguir exceções preliminares como medida de defesa para evitar a análise do mérito,¹ Malbecland apresentou duas exceções perante a CIDH, de modo

¹CIDH. **Caso Escher y otros Vs. Brasil.** 06/07/2009, §15.

que não há violação ao princípio do *estoppel* ao reiterá-las perante esta Corte,² a fim de demonstrar que este Tribunal não possui competência para examinar o caso *sub litis*.

1.1. Sobre a proibição de converter a CtIDH em uma quarta instância

17. A função do SIDH é zelar pela correta aplicação da CADH, verificando a compatibilidade da atuação dos Estados e as obrigações assumidas com a ratificação, e não funcionar como um tribunal revisor dos órgãos internos.³ Por isso, os órgãos do SIDH não podem ser utilizados como uma quarta instância, em respeito ao caráter complementar e subsidiário da jurisdição internacional.⁴ Assim, petições que apenas defendam que determinada decisão foi injusta ou equivocada, devem ser denegadas, visto que não incumbe aos organismos do SIDH examinar erros de direito ou de fato que possam ter sido cometidos dentro da jurisdição de competência nacional.⁵

18. À vista disso, em 06/08/2018, Malbecland apresentou a presente exceção, vez que as supostas vítimas buscam converter esta Corte em um Tribunal de Apelação⁶ para revisar decisão do âmbito interno. No entanto, o pleito não deve proceder, pois as medidas tomadas pelas autoridades administrativas, legislativas, judiciais e executivas mostram-se de acordo com a legalidade, imparcialidade e asseguraram o devido processo legal.

19. Ora, (i) as atividades da DNSP, através da vigilância eletrônica, estão amparadas pelo art. 53 da Lei de IGT; (ii) a prisão preventiva das supostas vítimas cumpriu os arts. 325 e 360, do CP, e art. 424, do CPP, respeitando a atuação diligente e dentro do prazo estabelecido pela

²CtIDH. **Caso Neira Alegría y otros Vs. Perú**. 11/12/1991, §29.

³CIDH. **Informe N° 8/98 - Argentina**, 02/03/1998, §53; CIDH. **Resolución N° 29/88 - Jamaica**. 14/09/1988, §5; CIDH. **Relatório 39/96 - Argentina**. 15/10/1996, §50-§52; CIDH. **Informe 30/97 - Argentina**. 30/09/1997, §45; CIDH. **Resolución N° 22/88 - Argentina**. 04/10/1990, §20; CtIDH. **Caso Atala Riffo y Niñas Vs. Chile**. 24/02/2012, §65; CtIDH. **Caso Amrhein y otros Vs. Costa Rica**. 25/04/2018, §84; CtIDH. **Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras**. 29/07/1988, §134.

⁴FAÚNDEZ LEDESMA, Héctor. **El Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos: aspectos institucionales y procesuales**. San José: IIDH, 2004, p. 141-261; CIDH. **Resolución N° 15/89 - República Dominicana**, 14/04/1989, §05; CtIDH. **Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras**. 29/07/1988, §61.

⁵CIDH. **Relatório N° 16/03 - Equador**. 20/02/2003, §23.

⁶QUIROGA LEÓN, A. **Las sentencias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos y la cosa juzgada en los tribunales nacionales**. Estudios Constitucionales, 2006, p. 405.

legislação; (iii) a publicação do DP mostra-se medida útil e necessária para a prevenção de novos atos vandálicos, sendo estritamente proporcional; e, por fim, (iv) a atuação do QJGC teve resguardo pela legalidade e proporcionalidade dos seus atos, assegurando todos os direitos das estudantes, coadunando-se com o entendimento do TEDH⁷ de que quando há interferências restritivas razoáveis e legítimas de direitos, não há violação a DH.

20. No ponto, consoante essa Casa⁸, não deve a jurisdição internacional intervir na administração da justiça dos Estados ou nos poderes que os compõem.⁹ O mero descontentamento com atos judiciais, legislativos e executivos não pode ensejar em reanálise de suas medidas, visto que estão de acordo com os padrões internacionais. Ademais, não é possível aplicar as conclusões do caso *Niños de la Calle Vs. Guatemala*,¹⁰ em que se decidiu que não haveria quarta instância, já que os argumentos não foram levantados *in limine litis*. No presente caso, Malbecland cumpriu com o seu dever e apresentou a objeção de quarta instância em momento oportuno, embora a CIDH tenha desconsiderado tal objeção.

21. Destarte, as supostas vítimas carecem de fundamentos específicos, pois visam a utilizar-se do SIDH para que essa Corte se pronuncie sobre a correta aplicação do Direito Interno, o que é vedado por esta Casa.¹¹ A denúncia internacional deve basear-se na violação das normas de DH reconhecidas na CADH e não nos erros de fato ou de direito. Imprescindível, portanto, que a demanda seja inadmitida, vez que sua análise incorrerá na quarta instância e violará o próprio objetivo da atuação da jurisdição internacional.

1.2. Sobre a impossibilidade da acumulação de admissibilidade e mérito e do necessário controle de legalidade dos atos da CIDH

⁷Anuário da CEDH. **Petição Nº 511/59**. 20/12/1960, p. 426.

⁸CtIDH. **Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica**. 02/07/2004, §146.

⁹CtIDH. **Caso Kimel Vs. Argentina**. 02/05/2008, §121.

¹⁰CtIDH. **Caso Niños de la Calle Vs. Guatemala**. 19/11/1999, §46.

¹¹CIDH. **Resolución Nº 29/88 - Jamaica**. *Ibidem*, §05.

22. Em 12/01/2019, a CIDH no exercício das suas atribuições previstas nos arts. 30 e 36.3.c do seu regulamento, decidiu acumular a etapa de admissibilidade e mérito, sob o argumento que o decorrer do tempo poderia impedir o efeito útil da decisão, considerando as possíveis repercussões no direito de manifestação. Contudo, Malbecland cumpriu com o disposto por essa Egrégia Corte acerca da aplicação do princípio do *effet utile*,¹² que estabelece que as medidas do direito interno devem ser efetivas.¹³

23. Os Tribunais Internos de Malbecland atuam sobre a primazia da proteção dos DH e da celeridade processual, como se vislumbra na resposta do QJGC, em 11/07/2017, à vista da impugnação apresentada pela FNM em 15/06/2017, ora, em menos de um mês. Comprova-se, assim, que as ações estatais são transparentes e positivas com a ordem pública, não derogando direitos, tampouco as deixando em um limbo jurídico.¹⁴

24. Ademais, o Estado garantiu todos os meios de impugnação às supostas vítimas de forma diligente e em tempo razoável, e assegurou o direito de manifestação de toda sociedade, condicionado a mera solicitação prévia. Como se vê, não há qualquer urgência ou risco ao efeito útil da decisão, pois as supostas violações à CADH já foram solucionadas no âmbito interno.¹⁵

25. Apesar da Resolução nº 01/2016 da CIDH¹⁶ ter fixado a possibilidade de acumular a admissibilidade e o mérito das petições que (i) estejam pendentes na CIDH por um lapso extenso e recebidas até 2006; (ii) se encontrem vinculadas com uma medida cautelar vigente; (iii) sejam relativas à pena de morte; (iv) sejam suscetíveis a decisões sumárias com base em precedente da CIDH *e/ou* da CtIDH em casos idênticos; e quando o Estado (v) não tenha oferecido resposta na etapa de admissibilidade; ou (vi) não tenha objeções à admissibilidade; nenhuma das hipóteses se enquadra no caso em análise. Isso porque, (i) a demanda foi

¹²FAÚNDEZ LEDESMA, Héctor. *Ibidem*. 2004, p. 684.

¹³CtIDH. **Caso Yatama Vs. Nicaragua**. 23/06/2005, §170.

¹⁴CtIDH. **Caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguai**. 24/08/2010, §192.

¹⁵CtIDH. **Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras**. 29/07/1988, §134.

¹⁶CIDH. **Resolución 1/16**. 18/10/2016.

apresentada à CIDH em 30/07/2017, não havendo lapso temporal extenso; (ii) não há medida cautelar vigente; (iii) não trata-se de pena de morte; (iv) ainda que haja casos com particularidades similares à demanda, não há precedentes de uma “mesma raiz” julgados por essa Corte; (v) Malbecland, em 01/08/2018, ofereceu resposta na etapa de admissibilidade, apresentando as exceções preliminares; e, (vi) de igual forma, em 13/02/2019, impugnou a decisão sobre a cumulação da admissibilidade e o mérito.

26. Malbecland, ainda, reconhece o Plano Estratégico 2017-2021 da CIDH,¹⁷ no qual visa contribuir com o desenvolvimento da justiça interamericana através dos programas especiais de redução do atraso processual. Contudo, no presente caso, não se pode admitir a redução temporal do processo, sob violação do direito de defesa do Estado devido à conduta da CIDH.

27. Ademais, o procedimento na CIDH possui um mecanismo de intensidade crescente, destinado a estimular o Estado afetado a cumprir com seu dever de cooperar para a solução do caso de forma célere e simples,¹⁸ assegurando às partes o direito de defesa, equidade processual e contraditório.¹⁹ Consoante o princípio de *bona fides* internacional previsto na Convenção de Viena de 1969 (art. 26), Malbecland comprometeu-se a sujeitar-se à CADH e à competência contenciosa desta Corte, de modo que, a confiança mútua e a segurança jurídica entre o Estado e o SIDH pressupõe a atuação desta Casa em consonância com o que foi pactuado, isto é, cumprindo as disposições que regulam os procedimentos.²⁰

19. Por essas razões, o Estado solicita que este Tribunal proceda a um controle de legalidade do procedimento da CIDH²¹ ante o erro grave que vulnerou o direito de defesa de Malbecland. Como já suscitado no caso *Rodríguez Vera y otros Vs. Colômbia*,²² a acumulação da

¹⁷CIDH. **Plan Estratégico 2017-2021**. 30/03/2017, p. 51.

¹⁸CtIDH. **Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras**. 29/07/1988, §61.

¹⁹CtIDH. **Control de legalidad en el ejercicio de las atribuciones de la CIDH. OC-19/05**. 28/11/2005, §17.

²⁰CtIDH. **Caso Cayara Vs. Perú**. 03/02/1993, §42-63.

²¹CtIDH. **OC-19/05**. *Ibidem*, §17; CtIDH. **Caso Castañeda Gutman Vs. México**. 06/08/2008, §40.

²²CtIDH. **Caso Rodríguez Vera y otros Vs. Peru**. 14/11/ 2014, §34-§36-§37-§52.

admissibilidade e do mérito evidencia uma violação ao direito de defesa e um erro grave que, além de prejudicar o Estado, ocasiona danos às supostas vítimas, pois impossibilita a chance de solucionar o caso de maneira mais rápida e simples, vez que viola o equilíbrio processual e sua segurança, impondo o controle de legalidade dos atos da CIDH.

2. MÉRITO

2.1. Da observância ao art. 11 da CADH

20. O art. 11 da CADH protege o direito à honra e a dignidade,²³ em três eixos: (i) a inviolabilidade do domicílio; (ii) das comunicações; e, (iii) a sexualidade.²⁴ Admite-se, contudo, interferência no exercício desse direito nos casos previstos em lei,²⁵ desde que constituam medida democrática necessária para a segurança pública, a defesa da ordem, a prevenção do delito, a proteção da saúde e dos direitos e liberdades dos indivíduos.

21. Essa Corte, respaldada no TEDH,²⁶ estabeleceu que, apesar das conversações telefônicas não constarem expressamente no art. 11, é um meio análogo à correspondência e, portanto, incluído na proteção à vida privada.²⁷ De acordo com a jurisprudência consolidada deste Tribunal tal direito é passível de restrições desde que: (i) sejam previstas em lei; (ii) não sejam abusivas ou arbitrárias; (iii) persigam um fim legítimo; e, cumpram os requisitos de (iv) idoneidade; (v) necessidade; e, (vi) proporcionalidade, de acordo com uma sociedade democrática.²⁸ Essa é a hipótese da contenda *sub judice*.

²³ONU. **Observación General N° 16. Derecho a la intimidad.** 1988, §11; CtIDH. **Caso Ricardo Canese Vs. Paraguay.** 31/08/2004, §101.

²⁴CtIDH. **Caso Escué Zapata Vs. Colombia.** 04/07/2007, §91.

²⁵TEDH. **Case Ayder et al V. Turkey.** 08/01/2004, §119; TEDH. **Case Bilgin V. Turkey.** 16/11/2000, §108.

²⁶TEDH. **Case of Klass V. Germany.** 06/09/1978, §29; TEDH. **Case of Halford V. the United Kingdom.** 27/05/1997, §44; TEDH. **Case of Amann V. Switzerland.** 16/02/2000, §44; TEDH. **Case Copland V. the United Kingdom.** 13/03/2007, §41.

²⁷CtIDH. **Caso Tristán Donoso Vs. Panamá.** 27/01/2009, §55-§56; CtIDH. **Caso Escher y otros Vs. Brasil.** *Ibidem.* §158.

²⁸CtIDH. **Caso Tristán Donoso Vs. Panamá.** *Ibidem.*, §56; CtIDH. **Caso Kimel Vs. Argentina.** *Ibidem.*, §56; CtIDH. **Caso Ramírez Escobar y otros Vs. Guatemala.** 09/03/2018, §332.

22. A vigilância foi medida idônea, pois a segurança pública e manutenção da ordem são finalidades legítimas.²⁹ Foi autorizada pela DNSP, e não foi invasiva, pois não houve gravações, fotografias e/ou abordagem, sendo suspensa imediatamente após a DNSP concluir que não representavam perigo. Posteriormente, com o aumento de seguidores das páginas da FNM e mensagens de incitação à deposição do governo, o Presidente, autorizado pelo PTCP, restabeleceu a vigilância e passou a monitorar as chamadas telefônicas das supostas vítimas, sem, entretanto ensejar em medidas arbitrárias ou abusivas,³⁰ diferenciando-se do caso *Fernández Prieto y Tumbeiro Vs. Argentina*.³¹ Coaduna-se, assim, com a diretiva de que a proteção da honra e da reputação, quando afetada pelo uso da Internet, deve atender, a critérios de ponderação semelhantes aos utilizados nas áreas da comunicação.³²

23. Igualmente, a medida utilizada foi necessária, pois não havendo outros meios de obter informações sobre as partes, a única forma de averiguar as intenções dos envolvidos e seu nível de influência nesse episódio era através do monitoramento de chamadas, principalmente em razão das atuais consequências da disseminação de caos presente nas redes sociais.³³

24. Ademais, esta Casa determina que a restrição deve ser proporcional, interferindo o mínimo possível no direito restringido.³⁴ Assim, a medida respeitou a proporcionalidade,³⁵ pois ao contrário do que ocorreu no *Caso Escher e outros Vs. Brasil*, não houve interceptação de linhas telefônicas em residências particulares ou escritórios,³⁶ vez que a atuação do Estado deu-se, estritamente, em relação aos possíveis envolvidos em atos vandálicos e visando proteger a

²⁹CtIDH. *Caso Rodríguez Vera y otros Vs. Peru*. *Ibidem*, §496.

³⁰CtIDH. *Caso López Lone y otros Vs. Honduras*. 05/10/2015, §168; CtIDH. *Caso Artavia Murillo y otros Vs. Costa Rica*. 28/11/2012, §273; CtIDH. *Caso Atala Riffo y Niñas Vs. Chile*. *Ibidem*, §164.

³¹CtIDH. *Caso Fernández Prieto y Tumbeiro Vs. Argentina*. 01/09/2020, §95.

³²ALENCASTRO ALBÁN, Juan Pablo. **¡Punir o no punir, esa es la cuestión! (el derecho penal ecuatoriano y la sociedad de la información)**. Ed. USFQ, Colección Iuris Dictio, 2016. p. 35.

³³ALENCASTRO ALBÁN, Juan Pablo. *Ibidem*, 2016. p. 55.

³⁴CtIDH. *Caso Kimel Vs. Argentina*. *Ibidem*, §83.

³⁵CtIDH. *Caso Kimel Vs. Argentina*. *Ibidem*, §56.

³⁶CtIDH. *Caso Escher y otros Vs. Brasil*. *Ibidem*, §114.

vida, a liberdade e a segurança de toda a população de Malbecland, sem, entretanto, violar a vida privada e atividade profissional das supostas vítimas.

25. Tampouco houve violação ao art. 11 em relação à divulgação de imagens via *WhatsApp*, pois o foco da notícia foi o protesto e não as organizadoras do evento. Apesar do posterior descobrimento da falsidade das imagens, os atos do Estado foram legítimos e proporcionais,³⁷ visto que diante da situação de grave risco à ordem pública, um atraso na divulgação ocasionaria danos irreparáveis, superiores à redução de seguidores que a página enfrentou. Ou seja, não houve o intuito de desinformar a população, tampouco manipulá-la com informações inverídicas, pois a propagação de *Fake News* requer a existência de dolo de enganar usuários com a intenção de atingir objetivos econômicos ou políticos.³⁸ No presente caso, Malbecland não possui nenhuma motivação política e social encoberta em relação ao objeto da causa, inclusive suas Instituições de rede pública e privada atuam na prevenção da gestação precoce.

26. Portanto, Malbecland não violou o art. 11 da CADH, pois respeitou a honra e a dignidade de todos os envolvidos, tendo divulgado somente informações necessárias para a manutenção da segurança pública.

2.2. Da observância aos arts. 15 e 16 da CADH

27. O art. 15 da CADH reconhece o direito de reunião pacífica em ambientes públicos ou privados,³⁹ inclusive na internet.⁴⁰ O art. 16 prevê o direito de associação livre para buscar a realização de um bem comum lícito.⁴¹ Conforme este Tribunal,⁴² a CIDH⁴³ e FIDH,⁴⁴ a

³⁷CtIDH. **Caso Mémoli Vs. Argentina**. 22/08/2013, §140; CtIDH. **Caso Artavia Murillo y otros Vs. Costa Rica**. *Ibidem*, §274; CtIDH. **Caso Usón Ramírez Vs. Venezuela**. 20/11/2009, §80.

³⁸ARTICLE 19. **COVID: informe especial sobre libertad de expresión e información durante la emergencia sanitaria en México y Centroamérica**. Ciudad de México, 2020, p. 52.

³⁹CtIDH. **Caso Lopes Lone Vs. Honduras Vs. Honduras**. 05/10/2015, §167.

⁴⁰ONU. **Informe del Relator Especial sobre los derechos a la libertad de reunión pacífica y de asociación**. 17/05/2019, §11.

⁴¹CtIDH. **Caso Escher y otros Vs. Brasil**. *Ibidem*, §170.

⁴²CtIDH. **Caso Escher y otros Vs. Brasil**. *Ibidem*, §169.

⁴³CIDH. **Protesta y Derechos Humanos**. 2019, §20.

⁴⁴FIDH. **La protesta social pacífica: ¿un derecho en las Américas?**. 2016, p. 11.

liberdade de associação pressupõe o direito de reunião, que, em conjunto, possibilitam a criação e participação em organizações, sem pressões ou intromissões que possam desvirtuar suas finalidades.⁴⁵ Atualmente, na sociedade em rede,⁴⁶ o uso das tecnologias possibilita novas formas de exercer o direito de associação, reunião e participação.⁴⁷ Contudo, estes direitos não são absolutos e podem ser restritos sempre que necessários em uma sociedade democrática.⁴⁸

28. Nessa seara, Malbecland, em 10/12/2016, agiu de forma legítima, a fim de cessar a violência, frente aos ataques ao patrimônio público, ameaças de incendiar os cadetes que faziam a proteção dos manifestantes e com insultos ao Presidente e à Ministra, cumprindo com os requisitos de (i) idoneidade; (ii) necessidade; e, (iii) proporcionalidade.⁴⁹

29. Os atos estatais foram idôneos, visto que os manifestantes provocaram ameaças graves, não respeitaram a tranquilidade cidadã, a propriedade pública e privada. Portanto, o Estado agiu no exercício regular de direito, que autoriza a limitação dos arts. 15 e 16 quando não se dão de forma pacífica e sem armas.⁵⁰ Malbecland também adotou medida necessária, visto que a associação passou a possuir um propósito ilegal e a incentivar crimes de desordem pública, utilizando-se de meios violentos, como observado no evento do dia 10/12/2016 e, assim, a intervenção estatal foi imprescindível nesse caso para evitar que as consequências do vandalismo afetassem indivíduos desvinculados a esses atos e as próprias organizadoras.⁵¹

⁴⁵CtIDH. **Caso Baena Ricardo y otros vs. Panamá.** 02/02/2001, §145; CtIDH. **Caso Kawas Fernández Vs. Honduras.** 03/04/2019, §143.

⁴⁶CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede.** São Paulo: Paz e Terra, 1999. v. 1. p. 258.

⁴⁷DERECHOS DIGITALES. **Situación de Derechos Humanos y El uso de tecnología en el contexto de la protesta social en Chile.** 2019, p. 01.

⁴⁸CtIDH. **Caso López Lone Vs. Honduras.** 5/10/2015, §168; CtIDH. **La Colegiación obligatoria de periodistas. OC-05/85.** 13/11/1985, §46; CtIDH. **La expresión “leyes” en el artículo 30 de la CADH. OC-06/86.** 09/05/1968, §35. CV; OSCE. **Guidelines on political party regulation.** 25/10/2010, §49; TEDH. **United Communist Party of Turkey V. Turkey.** 30/01/1998, §18.

⁴⁹CtIDH. **Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica.** *Ibidem*, §120; CtIDH. **Caso Fontevecchia y D’Amico Vs. Argentina.** 29/11/2011, §43; CtIDH. **Caso Artavia Murillo y otros (Fecundación in vitro) Vs. Costa Rica.** 28/11/2012, §273; CtIDH. **Caso Mémoli Vs. Argentina.** *Ibidem*, §127; CtIDH. **Caso Yatama Vs. Nicaragua.** *Ibidem*, §206.

⁵⁰TEDH. **Case Djavit An V. Turkey.** 20/02/2003, §56; TEDH. **Case Yilmaz Yildiz V. Turkey.** 14/10/2014, §41; Corte Constitucional de Colombia. **T-456** del 14/07/1992.

⁵¹ONU. **Informe del Relator Especial sobre Promoción y Protección del Derecho a la Libertad de Opinión y Expresión, Frank La Rue.** 16/05/2011, §66.

30. Ademais, consoante a CV,⁵² qualquer limitação aos direitos e liberdades deve respeitar a lei e ser estritamente proporcional. No caso *sub litis*, o Estado respeitou a proporcionalidade,⁵³ pois agiu em prol da segurança nacional, ordem pública e, os direitos e liberdades de terceiros, motivado exclusivamente pelo interesse geral.⁵⁴ Logo, houve uma harmonização entre o exercício do direito de associação e a necessidade de prevenir e investigar possíveis condutas criminosas,⁵⁵ tornando-se nítido que a restrição desses direitos foi mínima e equilibrada.

31. De igual modo, o DP foi adotado, como medida necessária após os episódios de cólera popular, solicitando a comunicação de qualquer ato de protesto com 30 dias de antecedência. Ressalta-se que nos casos em que há a realização de uma manifestação em local público, as autoridades podem exigir que sejam informadas, com antecedência, sobre essas reuniões, possibilitando a adoção de medidas necessárias e proporcionais que evitem a limitação além do estritamente necessário do direito à livre circulação.⁵⁶

32. Malbecland defende relevância do direito à liberdade de associação das mulheres (art. 4.h da CBDP) para a promoção e defesa dos DH.⁵⁷ Por isso, o Estado incentiva o empoderamento feminino e apoia a associação de mulheres, principalmente nos casos em que há defesa de direitos fundamentais, cuja proteção são o maior objetivo estatal, repudiando qualquer ato que atente à proteção desses direitos, tendo criado o “*Instituto de Defesa do Interesse Superior de Infância e Adolescência*” e também o “*Plano Nacional de Erradicação da Discriminação contra as Pessoas LGTBIQ+*”. Valoriza, assim, iniciativas que promovam a proteção de DH e aprecia críticas ao sistema vigente, pois compreende a relevância do debate em uma democracia, sendo defensor da luta contra a gravidez precoce, defendida pela FNM.

⁵²CV; OSCE. **Guidelines on political party regulation.** *Ibidem*, §52.

⁵³CIDH. **Informe sobre Terrorismo y Derechos Humanos.** 22/10/2002. §360.

⁵⁴CtIDH. **Caso Baena Ricardo y otros Vs. Panamá.** *Ibidem*, §145.

⁵⁵CtIDH. **Caso Escher y otros Vs. Brasil.** *Ibidem*, §173.

⁵⁶CtIDH. **OC-05/85.** *Ibidem*, §46; CIDH. **Informe sobre Terrorismo y Derechos Humanos.** 22/10/2002, §359.

⁵⁷CIDH. **Informe sobre la Situación de las Defensoras y Defensores de los Derechos Humanos en las Américas,** 07/03/2006, §69.

33. Para tanto, respeitou a orientação da ONU⁵⁸ que ressalta a obrigação dos Estados de respeitarem a liberdade de associação pacífica e de reunião por qualquer via, inclusive a eletrônica. As redes utilizadas pelo FNM foram respeitadas pelo Estado, não havendo qualquer intromissão estatal nas páginas que pudesse prejudicar o exercício desses direitos tanto que a associação virtual não foi dissolvida e continuou a ser o meio de propagação de informação utilizado pelas organizadoras.

34. Por fim, ressalta-se que Malbecland, em consonância com o PIDCP, compreende a relevância do direito de reunião e de associação para o fortalecimento de sociedades inclusivas e democráticas,⁵⁹ promovendo e fomentando a participação de seus cidadãos, como orienta a Carta Democrática Interamericana (art. 6), de forma presencial ou pelas tecnologias digitais.⁶⁰ Portanto, não houve violação aos arts. 15 e 16, tendo o Estado interferido apenas quando houve um perigo grave à coesão social.

2.3. Da observância ao art. 13 da CADH

35. Malbecland observa o dever previsto no art. 13 da CADH, pois garante que toda pessoa busque, receba e difunda informações, respeitando, assim, tanto a dimensão individual, que corresponde ao direito de expressão de pensamento, quanto a dimensão social, no que tange ao direito coletivo de receber e ter acesso à informação.⁶¹ Igualmente, assegura o que dispõe a *Declaração Universal dos Direitos Humanos* (art. 19) e a *Declaração de Princípios sobre a Liberdade de Expressão* (Princípio 1), pois reconhece o direito à liberdade de expressão como primordial para a democracia.⁶² Salienta-se que esta Casa⁶³ estabelece que a liberdade de expressão não é um direito absoluto e está sujeito a restrições.

⁵⁸ONU. **The rights to freedom of peaceful assembly and of association**. 08/10/2013, §02.

⁵⁹CtIDH. **Caso López Lone Y Otros Vs. Honduras**. *Ibidem*, §148;

⁶⁰ONU. **Informe del Relator Especial sobre los derechos a la libertad de reunión pacífica y de asociación**. *Ibidem*, §11-12.

⁶¹CtIDH. **OC-05/85**. *Ibidem*, §30.

⁶²CtIDH. **Caso Ivcher Bronstein Vs. Perú**. 06/02/2001, §152; TEDH. **Handyside V. UK**. 07/12/1976, §18.

⁶³CtIDH. **Caso Granier y otros (Radio Caracas Televisión) Vs. Venezuela**. 22/06/2015, §144.

36. O Estado difunde informações precisas à sociedade, garantindo a independência dos meios informativos tradicionais e digitais, como se observa através dos informes emitidos pelo Instituto Nacional de Estatísticas e pelo Ministério da Educação, e pela campanha realizada pela FNM, pois reconhece a importância do equilíbrio do pluralismo, da liberdade de expressão e da oposição de ideias para o fortalecimento da democracia.⁶⁴ Além disso, em Malbecland, se incentiva a expressão livre nos espaços digitais⁶⁵ e em locais públicos, garantindo conteúdos com diferentes visões,⁶⁶ desde que de forma pacífica, em conformidade com a orientação da ONU,⁶⁷ que salienta que manifestações de ódio que constituam incitação à discriminação ou violência são contrárias às garantias do direito à liberdade de expressão.

37. Esta Egrégia Corte,⁶⁸ o TEDH⁶⁹ e a CV⁷⁰ determinam que o direito à liberdade de expressão pode ser restringido quando prevalecer a dignidade dos indivíduos. Recorda-se que o PIDCP (arts. 19 e 20), estabelece que o exercício desse direito implica deveres e responsabilidades especiais que, excepcionalmente, poderão ser restringidos, desde que vise a (i) assegurar o respeito dos direitos e da reputação de outrem; e, (ii) proteger a segurança nacional, a integridade territorial, a ordem, a saúde ou a moral pública. Resta evidenciado, assim, o dever de Malbecland em intervir nas ações organizadas pela FNM a fim de prevenir ataques e proteger a participação de todos os cidadãos,⁷¹ frente a iminência de prejuízo à democracia, refletido pelo número de mensagens com discurso de ódio e atentatórias à segurança nacional, bem como pelos atos vandálicos praticados em 10/12/2016. Destaca-se que

⁶⁴CtIDH. **Caso Kimel Vs. Argentina.** *Ibidem*, §45.

⁶⁵ONU. **Promoción, protección y disfrute de los derechos humanos en Internet.** 29/06/2012, §01.

⁶⁶CV. **Compilation and Reports concerning Freedom of Expression and media.** 19/09/2016, §11.

⁶⁷ONU. **Informe del Relator Especial sobre Promoción y Protección del Derecho a la Libertad de Opinión y Expresión, Frank La Rue.** *Ibidem*, §25; CIDH. **Informe de la Relatoría Especial para la Libertad de Expresión.** 30/12/2009, §58.

⁶⁸CtIDH. **Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica.** *Ibidem*, §120.

⁶⁹TEDH. **Case Handyside V. UK.** *Ibidem*, §49.

⁷⁰CV. **Compilation and Reports concerning Freedom of Expression and media.** *Ibidem*. §10.

⁷¹ONU. **Protección de los derechos humanos: cuestiones de derechos humanos, incluidos otros medios de mejorar el goce efectivo de los derechos humanos y las libertades fundamentales.** 10/10/2019, §02.

as medidas adotadas para restringir o direito à liberdade de expressão, dada a desordem social e o iminente risco à sociedade, não devem ser analisadas isoladamente, mas na sua totalidade, incluindo as circunstâncias e o contexto que se apresentaram.⁷²

38. No caso *sub judice* as restrições mostram-se legítimas, objetivas e proporcionais,⁷³ vez que Malbecland observou a (i) legalidade,⁷⁴ pois todas as ações estatais contaram com previsão legal (art. 53 da Lei de IGT e DP) e judicial, no caso da vigilância eletrônica; (ii) objetividade, pois o art. 2 do DP conta com a previsão específica e fundamentada dos motivos que exigem a autorização prévia; e, (iii) proporcionalidade, pois não limitou desarrazoadamente quaisquer direitos da sociedade, apenas solicitou esclarecimentos acerca dos protestos, no prazo estabelecido, para evitar a repetição do ocorrido em 10/10/2016, assegurando a ponderação entre direitos fundamentais, mediante limitações mínimas para atingir o objetivo pretendido,⁷⁵ sem, contudo, prejudicar os demais direitos.

39. Recordar-se que Malbecland instaurou a vigilância digital, com autorização do PJIPC, em razão do agravamento das mensagens de incitação a um golpe de governo nas páginas da FNM. Desse modo, não agiu com o intuito de cercear as notícias sobre a causa da manifestação; pelo contrário, atuou de forma responsável no fomento de uma cultura de segurança cibernética, a fim de incentivar que os usuários das redes sociais se conscientizem a respeito de suas funções e responsabilidades para com o equilíbrio e segurança nacional.⁷⁶ Respeitou, assim, o que determina os *Princípios Internacionais sobre a Aplicação dos Direitos Humanos à Vigilância das Comunicações*,⁷⁷ a *Convenção de Budapeste sobre Crimes Cibernéticos* (art. 15) e a

⁷²CtIDH. **Caso Ivcher Bronstein Vs. Perú.** *Ibidem*, §154.

⁷³CtIDH. **Caso Claude Reyes y otros Vs. Chile.** 19/09/2006, §91; CtIDH. **Caso Fontevecchia y D'Amico Vs. Argentina.** 29/11/2011, §51.

⁷⁴CIDH. **Relatoria Especial para la Libertad de Expresión de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos. Derecho a la información y Seguridad Nacional.** 20/07/2020, §84.

⁷⁵AYALA CORAO, Carlos M. **El derecho humano a la libertad de expresión: límites aceptados y responsabilidades ulteriores.** *Ius et Praxis*, 2000, p. 41.

⁷⁶ALENCASTRO ALBÁN, Juan Pablo. *Ibidem*, 2016. p. 28.

⁷⁷CIDH. **Informe de la Relatoría Especial para la Libertad de Expresión.** *Ibidem*, §70.

Estratégia Interamericana Integral de Segurança Cibernética, pois a vigilância decorreu de decisão legítima e proporcional.

40. Da mesma forma, em 20/11/2016, com a difusão de mensagens falsas, caluniosas e violentas contra o Presidente, a Ministra manifestou-se em repúdio a qualquer ato antidemocrático, cumprindo o disposto por esta Casa,⁷⁸ que já consignou que é dever das autoridades estatais pronunciar-se sobre questões de interesse público, a fim de assegurar a estabilidade democrática. Complementarmente, em respeito ao que determina a *Declaração Conjunta sobre Liberdade de Expressão e “Notícias Falsas”, Desinformação e Propaganda* (Princípio 1) solicitou-se, como medida extrema, às plataformas digitais a remoção das páginas, a fim de cessar a disseminação das notícias falsas e a usurpação da estabilidade social. Tal restrição, ao contrário do caso *Lohé Issa Koanté V. Burkina Faso*,⁷⁹ julgado pela ACHPR, mostra-se legítima, pois, Malbecland reconhece que sanções penais frente às manifestações cibernéticas, ainda que caluniosas, são restrições excessivas à liberdade de expressão, sendo a remoção das páginas medida proporcional. No mais, observou-se, as diretrizes da ONU,⁸⁰ que estabelece que para repelir discursos perigosos deve-se considerar (i) o contexto social e político; (ii) a posição social do emissor do discurso; (iii) a intenção do emissor; e, (iv) o conteúdo. Ora, os ataques se deram mediante fraudes contra o Presidente, que tiveram intenção de depor o Governo, sob ações que usurpam a sociedade democrática.

41. Ademais, o apagão digital realizado mediante a vigilância previamente autorizada não viola o direito à liberdade de expressão, pois, como medida de *ultima ratio*, observou, novamente, os pressupostos necessários para que seja possível aplicar restrições. Isso evidencia-se, a partir da (i) legalidade, pois o apagão digital foi previamente assegurado pelo art. 53 da Lei de IGT; (ii) objetividade, visto que não havia outra forma de contenção dos atos

⁷⁸CtIDH. **Caso Ríos y otros Vs. Venezuela**. 28/01/2009, §139.

⁷⁹ACHPR. **Lohé Issa Koanté V. Burkina Faso**. 05/12/2014, §12.

⁸⁰ONU. **Informe acerca de los talleres de expertos sobre la prohibición de la incitación al odio nacional, racial o religioso**. 11/01/2013, §29.

vandálicos ocorridos no perímetro da manifestação; e, (iii) necessidade, vez que foi ocasionado em um raio de 15 quadras, considerando as 14.000 pessoas presentes e sendo proporcional.⁸¹ Logo, resguardou a segurança da ordem pública e dos próprios manifestantes, como, do perímetro territorial que os vândalos pudessem dispersar-se e atacar a terceiros. Coaduna-se, portanto, com os dispostos nos *Princípios de Joanesburgo* (Princípios 1 e 6).

42. Imperioso destacar que, não é possível aplicar as conclusões do chamado “*Apagão Digital de 2014*”, ocorrido no Equador, pois o Governo Equatoriano utilizou-se da arbitrariedade, vez que a sociedade não sabia a natureza, as razões, a frequência da censura de páginas e a existência de devido processo.⁸² No presente caso, o apagão mostra-se legítimo pela autorização e transparência, com fundamento no art. 53 da Lei de IGT, respeitando o que determina a *Declaração Conjunta sobre Mecanismos Internacionais para a Promoção da Liberdade de Expressão* (arts. 1 e 3), vez que, a jurisdição em casos de Internet deve ser restrita aos Estados em que o autor se estabeleceu. Ademais, o apagão atingiu seu objetivo declarado,⁸³ pois cessaram os atos vandálicos.

43. Ao contrário do que alegam as supostas vítimas, ainda, o DP é cabível vez que sua interferência tem propósito legítimo, adequado e necessário,⁸⁴ considerando que foi criado sob extrema necessidade, dada às consequências da desordem social ocorrida no protesto. Foi divulgado através dos meios Oficiais, respeitando a importância da transparência das atividades governamentais e de imprensa no exercício da democracia.⁸⁵ Também, o DP assegura, sobretudo, a legalidade e, serve como meio para que não haja arbitrariedade do poder público,⁸⁶

⁸¹CIDH. **Informe de la Relatoría Especial para la Libertad de Expresión.** *Ibidem*, §84.

⁸²MILHOJAS, Fundación; DIGITALES, Usuarios. **Coalición por la defensa del Derecho de Privacidad y Seguridad Digital. Contribución conjunta para el tercer ciclo del examen periódico universal a Ecuador.** 2016, §50-54.

⁸³ONU. **Informe del Relator Especial sobre la promoción y protección del derecho a la libertad de opinión y de expresión.** 30/03/2017, §14.

⁸⁴TJUE. **Digital Rights Ireland Ltd y Minister for Communications,** C-293/12|C-594/12, 08/04/2014, §45-66.

⁸⁵CtIDH. **Caso Ricardo Canese Vs. Paraguay.** *Ibidem*, §86.

⁸⁶CtIDH. **OC-05/85.** *Ibidem*, §40.

pois não proíbe a garantia de expressar-se, tão somente requer uma solicitação prévia, que conste o motivo do ato, a data, a duração e o local que acontecerá (art. 2 do DP), para que possa se tomar as diligências necessárias à segurança da sociedade.

44. Por derradeiro, a preocupação de Malbecland em não privar desarrazoadamente o gozo da liberdade de expressão é demonstrada em consonância dos *estandares* internacionais,⁸⁷ com a solicitação às plataformas digitais do bloqueio de qualquer usuário que incite à violência por qualquer motivo no território do Estado. Destaca-se que a CIDH⁸⁸ já se manifestou admitindo o bloqueio de conteúdo abertamente ilícito ou contrário à liberdade de expressão. Ainda, o TEDH⁸⁹ permite o bloqueio parcial ou total do acesso ao conteúdo afetado. Portanto, não é possível aplicar as conclusões do caso *Cengiz y Otros Vs. Turquia*,⁹⁰ visto que no presente caso não há limitação de conteúdos “sociais” específicos, mas tão somente àqueles que se mostram contrários ao direito à liberdade de expressão.

45. Pelo exposto, e reconhecendo, que o direito à internet livre está abarcado na garantia do direito à liberdade de expressão,⁹¹ salvo nos discursos proibidos pelo mesmo direito, o Estado solicita o afastamento da suposta violação ao art. 13 da CADH, conforme este Tribunal.⁹²

2.4. Da observância ao art. 23 da CADH

46. Os direitos políticos do art. 23 da CADH propiciam (i) participar na direção de assuntos públicos, diretamente ou por representantes livremente eleitos; (ii) votar e ser eleito em eleições periódicas, livres e transparentes; e, (iii) acessar as funções públicas de seu país.⁹³ O exercício desses direitos é um fim em si mesmo, fundamentais numa sociedade democrática,⁹⁴

⁸⁷INSTITUTO NACIONAL DE DERECHOS HUMANOS. *Internet y Derechos Humanos*. 2013, §11.

⁸⁸CIDH. *Informe de la Relatoría Especial para la Libertad de Expresión. (Libertad de Expresión e Internet)*. 31/12/2013. §85-86.

⁸⁹TEDH. *Case Cengiz et Autres V. Turkey*. 01/12/2015, §22.

⁹⁰TEDH. *Case Cengiz et Autres V. Turkey*. *Ibidem*, §49.

⁹¹CIDH. *Informe de la Relatoría Especial para la Libertad de Expresión. (Libertad de Expresión e Internet)*. *Ibidem*, §02.

⁹²CtIDH. *OC-05/85*. *Ibidem*, §70.

⁹³CtIDH. *Caso Castañeda Gutman Vs. México*. *Ibidem*, §144.

⁹⁴CtIDH. *Caso López Lone y otros Vs. Honduras*. *Ibidem*, §160.

respeitando o princípio da igualdade e da não discriminação.⁹⁵ A participação política inclui atividades diversificadas, realizadas individual ou coletivamente, com o objetivo de intervir nas discussões políticas⁹⁶ e colaborar para a melhor governança que atenda às necessidades da população.⁹⁷ Malbecland assegura o gozo da livre participação através das manifestações nos locais públicos, bem como nos espaços digitais, como ocorrido no presente caso.

47. Contrariamente ao alegado, Malbecland não cerceou, tampouco limitou a participação nas discussões e decisões dos assuntos de interesse público, como evidenciado nas distintas manifestações realizadas livremente no Estado, tal qual a do dia 10/12/2016. Isso porque, Malbecland reconhece que, com o advento do PIDCP, os direitos políticos experimentaram um fortalecimento normativo com a incorporação em um tratado internacional.⁹⁸ Ademais, conforme esta Corte,⁹⁹ o direito de participação política se interliga com os direitos à liberdade de expressão, à manifestação e de reunião pois, estes, em conjunto, possibilitam o jogo democrático. Entretanto, não sendo direitos absolutos, são passíveis de restrição,¹⁰⁰ desde que com previsão legal, e em cumprimento aos requisitos de idoneidade, necessidade, proporcionalidade e finalidade.¹⁰¹

48. Destaca-se que o DP, no seu art. 2, solicita o (i) motivo do ato; (ii) a data de realização; (iii) a duração do manifesto; (iv) o lugar onde ocorrerá; e, (v) qualquer requerimento de acompanhamento de segurança pelos agentes estatais. Isso porque, Malbecland, com a previsibilidade das manifestações, age de maneira protetiva, compatível com o entendimento

⁹⁵CtIDH. **Caso Castañeda Gutman Vs. México.** *Ibidem*, §145; CtIDH. **Caso San Miguel Sosa y otras Vs. Venezuela.** 08/02/2018; §111.

⁹⁶CtIDH. **Caso Castañeda Gutman Vs. México.** *Ibidem*, §146.

⁹⁷ONU. **Report of the Special Rapporteur on the rights to freedom of peaceful assembly and of association.** 07/08/2013, §06.

⁹⁸PICADO, Sonia. **Derechos políticos como derechos humanos.** In: NOHLEN, Dieter; Tratado de Derecho Electoral Comparado de América Latina. México: FCE, 2007, p. 49.

⁹⁹CtIDH. **Caso López Lone y otros Vs. Honduras.** *Ibidem*, §160.

¹⁰⁰CtIDH. **Caso López Lone y otros Vs. Honduras.** *Ibidem*, §168.

¹⁰¹CtIDH. **Caso López Lone y otros Vs. Honduras.** *Ibidem*, §160.

da OSCE¹⁰² de que quando as manifestações perdem seu caráter pacífico, carecem da proteção garantida sob as leis de DH. Atende, portanto, aos requisitos de (i) idoneidade, pois a lei não necessita alcançar o seu fim, mas ao menos facilitá-lo,¹⁰³ como no caso, o DP facilita o alcance da sua finalidade, que é a proteção das manifestações e dos DH; (ii) necessidade, pois não havia outra situação que o Estado pudesse criar para o mesmo fim, para tanto, o DP era o meio de menor potencial invasivo em relação às restrições de direitos; e (iii) proporcionalidade,¹⁰⁴ sendo o DP uma lei equilibrada, razoável e suportável para não desproteger direitos fundamentais.

49. Ainda, conforme o Tribunal Constitucional Alemão,¹⁰⁵ a ponderação de proporcionalidade envolve interesses públicos e privados, e, por considerar fatores subjetivos deve ser controlada com base apenas na necessidade, sendo a proporcionalidade invocada somente nos casos extremos. No presente caso, Malbecland reitera que utilizou-se do DP, através da ponderação de direitos, como meio necessário e idôneo a não restringir direitos, respeitando a obrigação de proporcionar mecanismos para o exercício pleno dos direitos políticos.¹⁰⁶ Demonstrada a legitimidade do DP, não cabe falar em limitação à participação das discussões e decisões de assuntos de interesse público.

50. Sendo assim, Malbecland cumpriu com suas obrigações de proporcionar o gozo efetivo dos direitos políticos das supostas vítimas e, sem limitações ilegais, ou ilegítimas, pois todas as suas ações possuem respaldo no entendimento deste Tribunal e da doutrina.

2.5. Da observância ao art. 7 da CADH

51. O art. 7.1 da CADH consagra que toda pessoa tem o direito à liberdade e à segurança pessoal, enquanto os demais incisos regulam as garantias que devem ser respeitadas nos casos

¹⁰²OSCE. *Monitoring of Freedom of Peaceful Assembly in Selected OSCE Participating States*, 2017-2018.

¹⁰³PIEROTH, Bodo; SCHLINK, Bernhard. *Grundrechte Staatsrecht II*. Heidelberg: C. F. Müller, 2012. p. 68.

¹⁰⁴STERN, Klaus. *Das Staatsrecht der Bundesrepublik Deutschland. Band III/2: Allgemeine Lehren der Grundrechte*. München: C.H.BECK, 1994. p. 782.

¹⁰⁵PIEROTH, Bodo; SCHLINK, Bernhard. *Grundrechte Staatsrecht II*. *Ibidem*, p. 69-70.

¹⁰⁶CiDH. *Caso Yatama Vs. Nicaragua*. *Ibidem*, §195;

em que há limitação à liberdade de um indivíduo.¹⁰⁷ Esta Corte já consignou que é permitido, excepcionalmente,¹⁰⁸ privar alguém de liberdade, desde que em situações tipificadas em lei e de acordo com os procedimentos definidos (art. 7.2).¹⁰⁹ Além disso, uma detenção não é ilegal ou arbitrária (art. 7.3), particularmente em casos de prisão preventiva, desde que preencham os requisitos de: (i) finalidade; (ii) idoneidade; (iii) necessidade; e, (iv) proporcionalidade.¹¹⁰

52. A detenção dos envolvidos não é *per se* arbitrária, pois a finalidade é compatível com a CADH, tendo em vista que a esta Casa defende a privação de liberdade como medida cautelar para evitar que o acusado dificulte o desenvolvimento do processo, especialmente das investigações, ou, se retire da ação de justiça.¹¹¹ Em meio à belicosidade dos protestos de 10/12/2016, a soltura das organizadoras, devido a sua forte influência digital, constituiria em um agravamento das tensões, prejudicando a apuração dos fatos e procedimentos judiciais.

53. A prisão preventiva foi idônea¹¹² e necessária,¹¹³ isto é, foi a medida adequada e absolutamente indispensável para alcançar o fim perseguido. Como visto, não havia possibilidade de adotar medidas menos restritivas, pois a manifestação se materializou como um atentado à segurança dos cidadãos(as) e dos próprios(as) manifestantes, resultando em dano ao patrimônio e ameaças. Assim, a prisão foi adequada, justificada e legal,¹¹⁴ já que a privação de liberdade é a sanção aplicável a esses delitos (arts. 325 e 360 do CP). Logo, correta a conduta

¹⁰⁷CtIDH. **Caso Chaparro Álvarez y Lapo ñínguez Vs. Ecuador**. 21/11/2007, §53.

¹⁰⁸CtIDH. **Caso J. Vs. Perú**. 27/11/2013, §143.

¹⁰⁹CtIDH.. **Caso Tibi Vs. Ecuador**. 7/09/2004 §98-§118-§180. MEDINA QUIROGA, Cecília. **La Convención Americana: vida, integridade personal, libertad personal, debido processo y recurso judicial**. Chile: Universidad de Chile, 2003, p. 219.

¹¹⁰CtIDH. **Caso Chaparro Álvarez y Lapo ñínguez Vs. Ecuador**. *Ibidem*, §89-90-93; CtIDH. **Caso Servellón García y otros Vs. Honduras**. 21/07/2006, §90; CtIDH. **Caso Instituto de Reeducción del Menor Vs. Paraguay**. 02/09/2004, §228; CtIDH. **Caso Herrera Espinoza y otros Vs. Ecuador**. 01/09/2016, §127.

¹¹¹CtIDH. **Caso López Álvarez Vs. Honduras**. 01/02/2006, §69; CtIDH. **Caso García Asto y Ramírez Rojas Vs. Peru**, 25/11/2005, §106; CtIDH. **Caso Tibi Vs. Ecuador**. *Ibidem*, §180;

¹¹²CtIDH. **Caso Chaparro Álvarez y Lapo ñínguez Vs. Ecuador**. *Ibidem*, §93.

¹¹³CtIDH. **Caso Palamara Iribarne Vs. Chile**. 22/11/2005, §197; CtIDH. **Caso García Asto y Ramírez Rojas Vs. Perú**. *Ibidem*, §106; **Caso J. Vs. Perú**. *Ibidem*, §157.

¹¹⁴CtIDH. **Caso Argüelles y otros Vs. Argentina**. 20/11/2014, §120.

do Estado de afastar os envolvidos(as) de meios de disseminação de caos, para garantir o andamento idôneo do processo, sem interferências prejudiciais.¹¹⁵

54. Ademais, a prisão preventiva foi proporcional, havendo a menor interferência possível no exercício do direito por ela afetado.¹¹⁶ Portanto, o sacrifício do direito de liberdade não foi demasiado frente ao cumprimento dos fins pretendidos pela detenção,¹¹⁷ já que havia indícios suficientes de que os envolvidos(as) participaram do ato ilícito.¹¹⁸ Ainda, em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal¹¹⁹ que dispõe que, em caso de prisão massiva, deve haver a individualização das condutas puníveis, Malbecland manteve a prisão apenas dos manifestantes, cujas ações eram *de facto* crimes comprovados, enquanto que as organizadoras foram liberadas após investigação, cumprindo, assim, com a razoabilidade.¹²⁰

55. Outrossim, o Estado cumpriu o disposto no art. 7.4 da CADH, que prevê as garantias que devem ser despendidas no momento de uma detenção: (i) as razões em forma escrita ou oral; e (ii) a notificação, por escrito, da acusação.¹²¹ No caso *sub judice*, houve uma prisão em flagrante, em que ocorreu a comunicação dos crimes de dano a bem alheio e atentado à segurança de Estado, sendo os envolvidos imediatamente informados das razões da detenção segundo o art. 131 do CPP. Em sequência, o TJIPC ordenou a prisão preventiva, emitindo decisão escrita, desse modo, o juiz era competente e apresentou a justificação clara para os acusados, garantindo a observância dos direitos dos detentos e um julgamento justo.

¹¹⁵CtIDH. **Caso Chaparro Álvarez y Lapo ñiñiguez Vs. Ecuador.** *Ibidem*, §101.

¹¹⁶CtIDH. **Caso García Asto y Ramírez Rojas Vs. Perú.** *Ibidem*, §128.

¹¹⁷CtIDH. **Caso Yvon Neptune Vs. Haiti.** 06/05/2008, §98.

¹¹⁸CtIDH. **Caso Bulacio Vs. Argentina.** 18/09/2003, §137; CtIDH. **Caso Fernández Pietro y Tumbeiro Vs. Argentina.** *Ibidem*, §70.

¹¹⁹CtIDH. **Caso Servellón García y otros Vs. Honduras.** *Ibidem*, §96.

¹²⁰CtIDH. **Caso Norín Catrimán y otros Vs. Chile.** 29/05/2014, §92-93 e §309.

¹²¹CtIDH. **Caso Pollo Rivera y otros Vs. Perú.** 21/10/2016, §110.

56. Portanto, ao contrário dos casos *Suaréz Rosero Vs. Ecuador*,¹²² *Castillo Páez Vs. Perú*¹²³ e *Bayarri Vs. Argentina*,¹²⁴ em que a detenção das respectivas vítimas ocorreu sem ordem judicial e sem a existência de flagrante, em dissonância com a legislação interna, no presente caso, a prisão preventiva respeitou a legislação doméstica e a CADH, pois agiu como medida cautelar devidamente justificada, sendo aplicada de forma excepcional por período razoável e em estrita necessidade para garantir o desenvolvimento das investigações e do processo.¹²⁵ Desse modo, conforme a CIDH,¹²⁶ ao respeitar a excepcionalidade da prisão preventiva, o Estado também agiu de acordo com o princípio da presunção de inocência.

57. De igual modo, respeitou-se o art. 7.5 da CADH, pois as supostas vítimas foram levadas ante um juiz competente e foram postas em liberdade em um prazo razoável.¹²⁷ O período de 6 meses da prisão preventiva coaduna-se com esta Corte, já que a duração da detenção deve ser proporcional ao grau de envolvimento dos sujeitos com os feitos puníveis investigados,¹²⁸ de modo a evitar que a investigação seja prejudicada com uma soltura precoce.¹²⁹ Ademais, Malbecland agiu de acordo com este Tribunal, que já consignou que o Estado deve evitar que a medida de coerção processual seja igual ou mais gravosa do que a pena em caso de condenação.¹³⁰ Ora, a prisão preventiva cumpre com o art. 424 do CPP, tendo pena inferior a imputável aos crimes previsto no art. 360, que varia de 4 a 7 anos.

¹²²CtIDH. *Caso Suárez Rosero Vs. Ecuador*. 12/11/1997, §44.

¹²³CtIDH. *Caso Castillo Páez Vs. Perú*. 03/11/1997, §56.

¹²⁴CtIDH. *Caso Bayarri Vs. Argentina*. 30/10/2008, §34

¹²⁵CtIDH. *Caso Carranza Alarcón Vs. Ecuador*. 03/02/2020, §83; CtIDH. *Caso Montesinos Mejía Vs. Ecuador*. 27/01/2020, §116; CtIDH. *Caso Romero Feris Vs. Argentina*. 15/10/2019, §111; CtIDH. *Caso Argüelles y otros Vs. Argentina*. *Ibidem*, §122; CtIDH. *Caso Bayarri Vs. Argentina*. *Ibidem*, §74.

¹²⁶CIDH. *Informe sobre el uso la prisión preventiva las Américas*. 30/12/2013, §140.

¹²⁷CtIDH. *Caso Tibi Vs. Ecuador*. *Ibidem*, §118.

¹²⁸CtIDH. *Caso Palamara Iribarne Vs. Chile*. *Ibidem*, §198; CtIDH. *Caso Norín Catrimán y otros Vs. Chile*. *Ibidem*, §309- 312.

¹²⁹CtIDH. *Caso Pollo Rivera y otros Vs. Perú*. *Ibidem*, §121-122.

¹³⁰CtIDH. *Caso Instituto de Reeducación del Menor Vs. Paraguay*. *Ibidem*, §228; CtIDH. *Caso Barreto Leiva Vs. Venezuela*. 17/11/2009, §122; CtIDH. *Caso López Álvarez Vs. Honduras*. *Ibidem*, §67; CtIDH. *Caso Bayarri Vs. Argentina*. *Ibidem*, §74.

58. No mais, Malbecland observou o conteúdo do art. 7.6 da CADH, porquanto assegurou o direito de revisão da legalidade da prisão e a possibilidade de impetrar recursos.¹³¹ Embora o Estado ofereça meios simples e eficazes de impugnação para recorrer em liberdade, as supostas vítimas não apresentaram nenhum recurso. Malbecland efetua amplo controle judicial das detenções para combater arbitrariedades,¹³² entretanto as vítimas permaneceram inertes, evidenciando o seu desinteresse recursal.

59. Assim, Malbecland respeitou e garantiu o direito à liberdade pessoal disposto nos arts. 7.1, 7.2, 7.3, 7.4, 7.5 e 7.6 da CADH, pois a privação baseou-se, de forma excepcional, proporcional e fundamentada, no interesse legítimo do Estado compatível com a CADH.¹³³

2.6. Da observância aos arts. 8 e 25 da CADH

60. O direito ao acesso à justiça e ao devido processo legal estão consagrados nos arts. 8 e 25 da CADH.¹³⁴ O art. 8 estabelece um conjunto de garantias que devem ser observadas nas instâncias processuais, judicial ou administrativa,¹³⁵ e o art. 25 demanda obrigações positivas, dentre elas, a que os Estados proporcionem recursos efetivos contra violações de DH.¹³⁶ Diante disso, passa-se a expor conjuntamente a sua não violação, como recomenda esta Corte.¹³⁷

61. Em respeito ao devido processo legal, o MP de Malbecland imputou aos jovens detidos(as) a prática dos delitos de: (i) dano ao patrimônio público (sanção de até 2 anos de prisão); e (ii) atentado contra a seguridade do Estado (sanção de até 7 anos de prisão), previstos nos arts. 325 e 360 do CP, respectivamente. Assegurou às supostas vítimas o direito de

¹³¹CtIDH. **Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras**. 07/06/2003, §85.

¹³²CtIDH. **Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala**. 25/11/2000, §140; TEDH. **Case Brogan and Others Vs. UK**. 29/11/1988. §58-62. TEDH. **Kurt Vs. Turkey**. 25/05/1998. §124.

¹³³CtIDH. **Caso Pollo Rivera y otros Vs. Perú**. *Ibidem*, §122.

¹³⁴CtIDH. **Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras**. 26/06/1987, §91-93.

¹³⁵CtIDH. **Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras**. 26/06/1987, §91; TEDH. **Case Campbell and Fell V. UK**. 28/06/1984, §68.

¹³⁶CtIDH. **Caso Albán Cornejo y otros Vs. Equador**. 22/11/2007, §61; CtIDH. **Caso Armhein y otros Vs. Costa Rica**. 25/05/2018, §267.

¹³⁷CtIDH. **Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras**. 26/06/1987, §91.

comunicação da acusação,¹³⁸ bem como a respeitou direito de defesa das supostas vítimas. Frisa-se que, a atividade do MP vai ao encontro da orientação da ONU,¹³⁹ que determina o dever de informação a ser prestado quando, no curso de uma investigação, um Tribunal ou o MP decida adotar medidas processuais contra uma pessoa. Ainda, a legislação aplicada às supostas vítimas conta com a previsibilidade de sanção a cada delito, respeitando a segurança jurídica no marco da investigação penal, em consonância com esta Egrégia Corte.¹⁴⁰

62. Ao contrário do que alegam as supostas vítimas, Malbecland assegurou o direito ao prazo razoável, pois observou o disposto por esta Casa¹⁴¹ e pelo TEDH¹⁴² de que a razoabilidade do prazo depende da: (i) complexidade do assunto; (ii) atividade processual do interessado; (iii) conduta das autoridades judiciais; e, (iv) afetação gerada pela situação jurídica à pessoa vulnerada.¹⁴³ Recorda-se o entendimento desta Corte de que a aplicação destes quatro critérios depende das circunstâncias de cada caso, cabendo ao Estado justificar, com os fundamentos específicos, a razão pela qual o utilizou-se o transcurso do tempo.¹⁴⁴

63. No que tange a complexidade do assunto, deve-se levar em conta a pluralidade dos sujeitos envolvidos e a complexidade do conjunto probatório.¹⁴⁵ Deve-se considerar que o manifesto gerador da desordem social contou com mais de 14.000 pessoas, sendo impossível aferir a imediata responsabilidade penal, dada a grande violência e também a grande quantidade dos sujeitos envolvidos. Igualmente, considerando a disseminação das mensagens dos próximos

¹³⁸CtIDH. *Caso Tibi Vs. Ecuador*. *Ibidem.*, §186.

¹³⁹ONU. **General Comment N° 13: Equality before the courts and the right to a fair and public hearing by an independent court established by law (Art. 14 CCPR)**. 13/04/84, §08.

¹⁴⁰CtIDH. *Caso López Mendoza Vs. Venezuela*. 01/09/2011, §199.

¹⁴¹CtIDH. *Caso Carvajal Carvaja y otros Vs. Colombia*. *Ibidem.*, §105; CtIDH. *Caso Baldeón García Vs. Perú*. 01/04/2006, §151;

¹⁴²TEDH. *Case Ruiz Mateos V. Spain*. 23/06/1993, §30.

¹⁴³CtIDH. *Caso Genie Lacayo Vs. Nicaragua*. 29/01/1997, §81.

¹⁴⁴CtIDH. *Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil*. 16/02/2017, §218.

¹⁴⁵CtIDH. *Caso Furlan y familiares Vs. Argentina*. 31/08/2012, §156.

alvos levou o aumento da dificuldade da valoração da prova,¹⁴⁶ vez que a prova nos meios cibernéticos é complexa, a começar pela identificação do suspeito.¹⁴⁷

64. A atividade processual do interessado diz respeito ao comportamento de que, por ação ou omissão, prolonga o tempo da atuação na jurisdição interna.¹⁴⁸ Apesar de Malbecland assegurar recursos para impugnar a prisão preventiva ou a investigação, as supostas vítimas não apresentaram nenhum recurso. Já as condutas das autoridades judiciais de Malbecland foram diligentes, respeitando o andamento processual e prezando pela garantia de igualdade das partes no processo de investigação.¹⁴⁹ Por fim, não houve afetação aos direitos dos envolvidos(as), pois a investigação durou apenas 06 meses, não restringiu desproporcionalmente a liberdade dos envolvidos, e frente a inércia processual, o transcurso do tempo não se traduziu em prejuízo.

65. Diferentemente do caso *Valle Jaramillo y Otros Vs. Colombia*,¹⁵⁰ em que a investigação penal durou mais de 10 anos, no presente caso, perdurou por apenas 06 meses, como determina a legislação doméstica (art. 424 do CPP). Além disso, destaca-se que o dever de investigar consiste em uma obrigação de meio e que deve ser assumida pelos Estados como um dever jurídico, dedicando-se a ser objetiva, efetiva e orientada na determinação da verdade dos fatos e dos verdadeiros responsáveis.¹⁵¹

66. Em igual sentido, a prisão preventiva foi legítima, pois essa Corte já firmou entendimento de que o art. 8.2 da CADH se deriva da obrigação estatal de não restringir a liberdade dos sujeitos, salvo se necessário, como medida cautelar, para impedir o desenvolvimento eficiente das investigações.¹⁵² No presente caso, a medida era extrema e

¹⁴⁶CtIDH. *Caso Carvajal Carvaja y otros Vs. Colombia*. *Ibidem*, §107; CtIDH. *Caso Furlan y familiares Vs. Argentina*. *Ibidem*, §122.

¹⁴⁷ALENCASTRO ALBÁN, Juan Pablo. *Ibidem*, 2016, p. 49.

¹⁴⁸CtIDH. *Caso Cantos Vs. Argentina*. 28/11/2002, §57.

¹⁴⁹CtIDH. *Caso Mémoli Vs. Argentina*. *Ibidem*, §176.

¹⁵⁰CtIDH. *Caso Valle Jaramillo y otros Vs. Colombia*. 27/11/2008, §156.

¹⁵¹CtIDH. *Caso Carvajal Carvaja y otros Vs. Colombia*. *Ibidem*, §102; CtIDH. *Caso Vereda La Esperanza Vs. Colombia*. 31/08/2017, §184.

¹⁵²CtIDH. *Caso Suárez Rosero Vs. Ecuador*. *Ibidem*, §77.

necessária, ao passo que, se não houvesse a prisão preventiva, o processo de investigação poderia ser prejudicado pela ocorrência de novas manifestações.

67. Tampouco houve violação às garantias processuais em relação ao procedimento jurisdicional que examinou a solicitação apresentada pela FNM ao MI, em 15/06/2017, que objetivava a concessão de autorização para a realização de uma nova manifestação programada a ocorrer em 08/07/2017. Isso porque, em 16/06/2017, a permissão para que ocorresse o manifesto em questão foi negada por não ter sido requerida com 30 dias de antecedência. Diante dessa situação, a equipe da FNM, interpôs um Recurso de Amparo no QJGC, em 17/06/2017, visando à reversão da negativa, para que pudesse ocorrer o protesto. Diferentemente do que alegam a supostas vítimas, não há atraso processual, pois a notificação da sentença do recurso de amparo ocorreu em 11/07/2017, ora, menos de um mês.

68. Desse modo, deve-se afastar alegações de violação ao art. 25, porquanto Malbecland garantiu o direito a um recurso efetivo,¹⁵³ que discutisse a negativa de permissão para que ocorresse o processo. E, apesar da complexidade, pois envolve direitos constitucionais em disputa, bem como a segurança da preservação da paz social e democrática, a decisão processual foi célere. O Juizado também foi diligente, pois convocou uma audiência para a apresentação de provas pertinentes à questão, diferentemente do caso *Gorigoitía Vs. Argentina*,¹⁵⁴ em que a Suprema Corte de Mendoza não proporcionou a revisão integral da demanda. Isso, pois, a decisão do QJGC, revisou integralmente e a decisão foi fundamentada, assegurando no nível interno os meios para a obtenção de reparações, sendo essas medidas razoáveis ao direito das supostas vítimas a acessar a justiça.¹⁵⁵

¹⁵³CtIDH. **Caso Liakat Ali Alibux Vs. Suriname**. 30/02/2014, §114 do voto concorrente do Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot.

¹⁵⁴CtIDH. **Caso Gorigoitía Vs. Argentina**. 02/09/2019, §58.

¹⁵⁵CtIDH. **Caso Perrone y Preckel Vs. Argentina**. 08/10/2019, §115.

69. Ademais, em observância ao disposto por esta Casa,¹⁵⁶ Malbecland reconhece que, em circunstâncias específicas, a interposição de recurso judicial é considerada um exercício de liberdade de expressão e de participação política, pois, por meio dele, posições destinadas a proteger o Estado de Direito, poderão ser reanalisadas. Por isso, o Estado assegurou às supostas vítimas o direito de recorrer da prisão preventiva e também da negativa de permissão, através do Recurso de Amparo, interposto em 17/07/2017, um recurso simples, rápido e efetivo.¹⁵⁷ Não sendo possível aplicar as conclusões do caso *Castañeda Gutman Vs. México*,¹⁵⁸ visto que naquele caso não foi proporcionado um recurso adequado, diferentemente da presente contenda.

70. Finalmente, não há violação aos arts. 8 e 25 pela suposta ausência de controle de convencionalidade.¹⁵⁹ Isso, pois, o controle de convencionalidade abrange o conteúdo das normas e sua concordância com os DH,¹⁶⁰ e, todas as decisões de Malbecland foram realizadas conforme a legislação estatal que pactua com o direito internacional e o SIDH,¹⁶¹ ou seja, a lei interna não viola a CADH, sendo incabível falar em controle de convencionalidade.¹⁶² Desse modo, Malbecland adota medidas que garantem o gozo dos DH no marco dos processos judiciais, assegurando o exercício dos direitos das supostas vítimas.¹⁶³

71. Comprova-se que Malbecland forneceu meios adequados e efetivos às supostas vítimas, agindo diligentemente e dentro do prazo razoável. Igualmente, a prisão e a investigação das supostas vítimas respeitou o devido processo legal, atento aos princípios da legalidade e da presunção de inocência. Malbecland observou, portanto, os arts. 8 e 25 da CADH.

¹⁵⁶CtIDH. **Caso López Lone y otros Vs. Honduras.** *Ibidem*, §181.

¹⁵⁷CtIDH. **Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras.** 29/07/1988, §91-93.

¹⁵⁸CtIDH. **Caso Castañeda Gutman Vs. México.** *Ibidem*, §131.

¹⁵⁹CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos.**, Porto Alegre: Fabris Ed., 1999, p. 521; CtIDH. **Caso Almonacid Arellano y otros Vs. Chile.** 26/09/2020, §124.

¹⁶⁰FERRAJOLI, Luigi. **Derechos y garantías: la ley del más débil.** Madrid: Trotta, 1999, p. 20-21.

¹⁶¹GARCÍA RAMÍREZ, Sergio. **El Control Judicial Interno de Convencionalidad.** Revista del Instituto de Ciências Jurídicas de Puebla. Mexico. 2011, p. 127.

¹⁶²CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A proteção Internacional dos Direitos Humanos - Fundamentos Jurídicos e Instrumentos Básicos.** São Paulo: Saraiva, 1991, p. 20 e 342-343.

¹⁶³CtIDH. **Velásquez Rodríguez Vs. Honduras.** *Ibidem*, §166.

3. REPARAÇÕES E CUSTAS

72. Inexiste qualquer dever de reparação por parte de Malbecland, uma vez que a responsabilidade internacional e o dever de reparar só surgem quando identificados atos ilícitos imputáveis ao Estado,¹⁶⁴ o que não ocorreu no presente caso. Destarte, o Estado, está eximido do reembolso de custas e gastos da parte contrária, conforme esta Honorable Corte.¹⁶⁵

73. Contudo, caso não se acolham as preliminares arguidas e/ou se entenda pela responsabilidade de Malbecland, o que se admite apenas a título argumentativo, o Estado entende suficiente medidas de cunho satisfativo, como a realização de solenidade pública ou a publicação da sentença desta Corte em Diário Oficial, o que constitui forma autônoma de reparação.¹⁶⁶ Caso se decida pelo pagamento de indenização, o valor deverá ser fixado de forma módica, pois o montante indenizatório não deve servir ao enriquecimento da parte lesada.¹⁶⁷

VI. PETITÓRIO

74. Ante o exposto, o Estado de Malbecland respeitosamente requer a esta Honorable Corte que: (i) na audiência pública, ou na sentença, reconheça e julgue procedente as preliminares arguidas; (ii) no mérito, declare a inocorrência de violação aos arts. 7, 8, 11, 13, 15, 16, 23 e 25 da CADH; e subsidiariamente (iii) caso acolhidas as razões de mérito dos representantes das supostas vítimas, delibere quanto às reparações, na forma dos §§72-73.

¹⁶⁴PERMANENT COURT OF INTERNATIONAL JUSTICE. **Case Factory at Chorzów**. 1927, §21; CtIDH. **Caso Baldeón García Vs. Perú**. *Ibidem*, §175.

¹⁶⁵CtIDH. **Caso Escher y otros Vs. Brasil**. *Ibidem*, §255.

¹⁶⁶CtIDH. **Caso Fontevecchia y D'Amico Vs. Argentina**. *Ibidem*, §102; ROUSSET SIRI, Andrés Javier. **El concepto de reparación integral en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**. Revista IDH, 2011, p. 75.

¹⁶⁷CtIDH. **Caso Granier y otros (Radio Caracas Televisión) Vs. Venezuela**. *Ibidem*, §295.